



12/09/2018

Número: **0602325-16.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela coligação Paraná Inovador e Carlos Roberto Massa Júnior em face de Roberto Requião de Mello e Silva, Luiz Fernando Ferreira Delazari e Ironi Mantoan Pugliesi, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese que, o primeiro representado impulsionou em sua página da rede social Facebook três propagandas eleitorais negativas em desfavor do candidato-representante. A primeira das propagandas, possui a seguinte legenda: "Você embarca neste barco? Você apoia esta gente?"; a segunda, consiste em vídeo acessível por meio da URL, indicada na inicial, na qual Roberto Requião tenta impor a participação de Ratinho Júnior em atos que ensejaram na prisão do ex-governador do Paraná Beto Richa, em 11/9/2018, com a seguinte legenda: "Ratinho declara fidelidade canina a Beto Richa. O que você acha disto? Você votaria neles? Nesta turma?"; e na terceira propaganda, divulga outro vídeo no qual tenta impor ao primeiro representante participação nos atos (supostamente) ilícitos praticados pelo ex-governador Beto Richa, com esta legenda: "Assista e veja que são a mesma coisa, o mesmo time e o mesmo governo. Profundamente lamentável tudo isto. Nos ajude a libertar o Paraná!". Sustentam que além de se tratar de propaganda negativa, há o impulsionamento ilícito. (Requer-se liminarmente: i) a concessão de tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1. Determinar que os provedores de conteúdo Facebook e Twitter promovam, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo consistente nas URLs indicadas na inicial; 1.2. Determinar que o primeiro Representado, Roberto Requião, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo consistente nas URLs mencionadas na inicial; No mérito, requer: a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar, mantendo-se proibido o impulsionamento das citadas URLs; em razão da infringência ao art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, a aplicação da sanção de multa a todos os Representados nos moldes do art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)		GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)	
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)		GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)	
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)			
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (REPRESENTADO)			
IRONDI MANTOAN PUGLIESI (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
270554	12/09/2018 19:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0602325-16.2018.6.16.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, IRONDI MANTOAN PUGLIESI

Advogado do(a) REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO:

RELATOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR - PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, e por CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, candidato ao cargo de Governador do Estado do Paraná, em face ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Senador da República e candidato à reeleição, LUIZ FERNANDO DELAZARI, candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador ; e IRONDI



PUGLIESI, candidata ao cargo de 2ª Suplente de Senador, por impulsionamento de 3 (três) propagandas eleitorais negativas na página da rede social Facebook pertencente ao primeiro representado.

Na inicial, alega-se, resumidamente, que o caráter negativo das postagens fica evidenciado no fato de: **1)** “*impor a participação do REPRESENTANTE em atos que ensejaram na prisão do ex-governador do Paraná BETO RICHA, na data de 11 de setembro de 2018*”; e **2)** “*impor ao REPRESENTANTE participação nos atos (supostamente) ilícitos praticados pelo ex-governador BETO RICHA*”. Aduz ainda que “*a norma supracitada ao estabelecer que o impulsionamento de conteúdo deverá ser contratado apenas para promover ou beneficiar candidatos ou agremiações partidárias*”. Em sede liminar, requer:

“1.1 – Determinar que os provedores de conteúdo Facebook e Twitter promovam, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo consistente nas URL’s:

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/photos/a.752153684809984/2448881965137139/?type=3&theater>”

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/304274816794852/>”

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/2123989270958317/>”

1.2 – Determinar ao PRIMEIRO REPRESENTADO, ROBERTO REQUIÃO, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo consistente nas URL’s:

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/photos/a.752153684809984/2448881965137139/?type=3&theater>”

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/304274816794852/>”

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/2123989270958317/>”

1.2 – Determinar que o PRIMEIRO REPRESENTADO, ROBERTO REQUIÃO, promova a remoção dos vídeos e imagem em questão, impulsionado nas demais redes sociais por ele utilizadas, em especial Instagram e Twitter, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento.” (mov. 266415)

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a prestação jurisdicional tardia compromete a efetividade e a utilidade da tutela definitiva e que a entrega dessa, por razões intrínsecas à própria marcha processual, frequentemente não se dá com a rapidez almejada.



Contudo, visando proteger a parte danosamente impactada, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Disso, extrai-se que são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

*“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.” (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597.)*



No mérito, o presente caso versa sobre impulsionamento promovido por candidato com o intuito de promover negativamente a candidatura de um candidato adversário.

Veja-se que a Lei nº 9.504/97 prevê sobre o impulsionamento de conteúdos na propaganda eleitoral:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)”

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)”

Neste ponto, ainda que em análise sumária da matéria, é necessário pontuar o seguinte excerto do § 3º supratranscrito que trata da finalidade do impulsionamento: *“apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”*.

Extraír o sentido exato da lei, nesse caso, não é tarefa simples. São muitas as possibilidades de entendimento relativo à matéria: pode-se promover positivamente um candidato tecendo-lhe elogios sobre suas qualidades pessoais, bem como promovê-lo, de forma inversa, atacando outros candidatos de forma negativa. De outro vértice, pode-se beneficiar um candidato divulgando suas promessas de campanha ou suas realizações como gestor, da mesma forma que seria beneficiado por meio da veiculação de *fake news* relativas aos demais candidatos.

Em razão disso, opto por deduzir da própria Lei das Eleições o meu entendimento sobre o tema, colhendo os seguintes dispositivos existentes na Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

[...]



Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Fica bem evidente no conteúdo dos dispositivos supracitados, relacionados à propaganda eleitoral e ao direito de resposta, o seguinte aspecto: nas campanhas deve predominar o caráter propositivo e positivo no conteúdo da propaganda eleitoral.

Por mais que se saiba e tenha se sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que a crítica é permitida, ainda que ácida e contundente, sendo isso bem resumido na famosa frase, a qual frequentemente ecoa nesta Corte, “*Eleição não é piquenique de freiras*”, como na lei está posto que não se permite ridicularizar, denegrir, ofender à honra, caluniar, difamar, injuriar, propagar informações sabidamente inverídicas, ofender a moral e os bons costumes, entende a única interpretação possível sobre o trecho “*apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*” é a de que o impulsionamento somente pode ter caráter positivo para o candidato que impulsiona e nunca negativo contra outros candidatos.



Logo, em sede de cognição sumária, tenho que esse tipo de impulsionamento deve ser vedado pela Justiça Eleitoral.

Delineado meu entendimento sobre o tema, acrescento que a Resolução TSE nº 23.551, de 18/12/2017, que “*Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições*” é incontestável ao prever que:

“Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

[...]

*§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, **inclusive redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).*

[...]

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas** às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**” (grifei)*

Como visto, nesse diploma legal há regras claras sobre os limites que devem ser obedecidos, estabelecendo, ao mesmo tempo, permissões genéricas para a utilização da internet e das redes sociais, bem como vedações, muitas delas amparadas no próprio texto constitucional de 1988. O princípio mais caro que rege as manifestações políticas durante o período eleitoral é, sem dúvida, o da liberdade de expressão, sendo, contudo, permitido à Justiça Eleitoral remover conteúdos de redes sociais que contenham agressões ou ataques a candidatos.

Diante disso, tenho que a probabilidade do direito pleiteado é evidente diante do conteúdo das postagens em questão e do irregular uso dado ao impulsionamento previsto em lei, infringindo, a meu ver, pelo menos em juízo de cognição sumária, os dispositivos legais supratranscritos.



Por outro lado, o perigo da demora materializa-se no fato de que a continuidade da divulgação das postagens impugnadas, diante do poder de “viralização” propiciado pelo impulsionamento irregular na rede social Facebook, pode gerar inúmeros prejuízos, devendo ser imediatamente reprimido, com mais razão ainda, por nos encontrarmos no agudo e reduzido período eleitoral.

Ainda, além dos pressupostos acima explanados, a tutela de urgência antecipada exige ainda a reversibilidade da medida, a qual, à luz do princípio da proporcionalidade, poderá ser decidida posteriormente, caso o material seja considerado legal quando da prolação da sentença.

Por fim, justifico a imposição de astreintes.

No caso, tomo por base o valor máximo previsto para multa em casos de impulsionamento ilegal na propaganda eleitoral:

“Art. 57-C. [...]”

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)”

Assim, em razão da verificação, de plano, do uso incorreto do impulsionamento em redes sociais, da quantidade de postagens e de visualizações e da urgência vista no agudo e breve período eleitoral, entendo que o caso exige a imposição de multa que dê efetividade à decisão ora exarada.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, determinando que o representado ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de descumprimento, com fundamento no art. 814 do Código de Processo Civil, oculte ou exclua as postagens na rede social Facebook, identificadas pelas seguintes URL's:

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/photos/a.752153684809984/2448881965137139/?type=3&theater>”

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/304274816794852/>”

“<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/2123989270958317/>”



Intime-se com urgência, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Curitiba, 12 de setembro de 2018.

GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

Juiz Auxiliar

